

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.566, DE 1996

(Apensos os PLs 1.624, de 1996; 2.568, De 1996; 3.215, de 1997; 4.158, de 1998; 2.594, de 2000; 3.313, de 2000; 1.563, de 2003; 1.749, de 2003; 1.222, de 2007; 1.768, de 2007; 2.095, de 2007; 2.573, de 2007; 2.998, de 2008, e 2.999, de 2008)

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.”

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Onofre Santo Agostini

Voto em Separado do Deputado Carlos Zarattini

I – RELATÓRIO

O Projeto é oriundo do Senado Federal onde foi apresentado pela então Senadora Marina Silva. Nesta Casa, em novo despacho, foi distribuído para as Comissões de Minas e Energia, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foram apensados os seguintes Projetos de Lei: 1.624/96, 2.568/96 3.215/97, 4.158/98, 2.594/2000, 3.313/2000, 1.563/03, 1.749/03, 1.222/07, 1.768/07, 2.095/07, 2.573/07, 2.998/08 e 2.999/08. A proposição original modifica a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, de forma a que, no momento da medição, seja fornecido ao consumidor comprovante da quantidade consumida ou do consumo mínimo. Nesta Comissão, o Relator em seu voto ofereceu um substitutivo.

II - VOTO

O Substitutivo, apresentado nesta Comissão, pretende modificar a Lei 8.987/95, também conhecida como Lei das Concessões, e a Lei 9.472/97, a Lei Geral de Telecomunicações. Acresce dispositivos referentes à interrupção do serviço, fornecimento de cópia da leitura periódica no momento da medição e informação na fatura de consumo aos usuários.

Com relação aos procedimentos de medição, pode-se afirmar que a matéria é mais adequadamente tratada em dispositivos infralegais, pois podem ser modificados mais agilmente para se adequar as tecnologias disponíveis em cada ponto no tempo. Já com relação à interrupção do serviço, consideramos importante a abordagem adotada pelo Relator modificando a Lei das Concessões de forma a estabelecer um período mínimo de trinta dias, pois hoje esta própria Lei, em seu § 3º, art.6º, prevê o corte, por atraso em pagamento, mediante aviso prévio. No caso do setor elétrico, a Resolução 456, da ANEEL, artigo 91, estabelece o prazo de 15 dias.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação da matéria subordinada ao Substitutivo que apresentamos.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2011

Carlos Zarattini PT/SP
Deputado Federal

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.566, DE 1996

(Apeços os PLs 1.624, de 1996; 2.568, De 1996; 3.215, de 1997; 4.158, de 1998; 2.594, de 2000; 3.313, de 2000; 1.563, de 2003; 1.749, de 2003; 1.222, de 2007; 1.768, de 2007; 2.095, de 2007; 2.573, de 2007; 2.998, de 2008, e 2.999, de 2008)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências

Autor: Senado Federal

Substitutivo

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei modifica as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo prazo de aviso para o desligamento ou cobrança judicial por inadimplência.

Art. 2º Os arts. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Ar. 6º

.....

§ 4º. A interrupção do serviço por inadimplência do consumidor ou a cobrança judicial de seu débito somente poderá ser feita após o vencimento da conta inadimplida e precedida de comunicação prévia, entregue mediante protocolo ou Aviso de Recebimento (“AR”), com pelo menos trinta dias de antecedência.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2011

Carlos Zarattini PT/SP
Deputado Federal